

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ano - Turma C | Exame escrito | 17 de junho de 2025

Equipa: Professora Doutora Catarina Salgado (Regente), Mestre Dinis Braz Teixeira, Mestre Dina Freitas Teixeira, Dr.ª Filipa Lira de Almeida

I

Em Outubro de 2023, António e Bento celebraram um contrato de arrendamento para habitação, com a duração de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de dois anos, salvo denúncia. O contrato previa, de acordo com a lei então em vigor, que a renda podia ser actualizada anualmente por acordo entre as partes, sem necessidade de seguir o índice oficial de inflação.

Em Janeiro de 2025, entra em vigor uma nova lei que altera o regime de actualização das rendas nos contratos de arrendamento habitacional. Segundo esta nova lei, as rendas só podem ser actualizadas com base no coeficiente de actualização anual estabelecido por portaria do Governo, salvo se as partes acordarem expressamente o contrário.

Em Fevereiro de 2025, António comunica a Bento, por carta registada, que pretende actualizar a renda com base numa cláusula contratual que previa um aumento anual fixo de 5%, invocando o contrato celebrado em 2023.

Bento responde dizendo que a nova lei de 2025 se aplica ao caso e que António não pode aumentar a renda nos termos anteriormente acordados.

Quid iuris?

Critérios de correcção:

- Recondução do problema a um conflito de leis no tempo; qualificação da situação jurídica (duradoura), cujos efeitos se produzem para lá da entrada em vigor da Lei Nova;

- Verificar a existência Direito Transitório Material, ramo de Direito que convoque regras especiais, ou se “LN” atribui eficácia retroativa a si mesma; concluir que “a lei só dispõe para o futuro” (artigo 12.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC);

- Enunciação dos demais princípios gerais em matéria de aplicação da lei no tempo;

- Recondução do problema à 2.ª parte do artigo 12.º, n.º 2, por estar em causa o conteúdo de situações jurídicas; reconhecimento de que, normalmente, no que concerne à regulação das relações contratuais, este não se abstrai do facto constitutivo da situação jurídica, com consequente desaplicação da lei nova às situações jurídicas “[...] já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor [...]”; por outro lado, tratando-se de matéria de arrendamento urbano, problematização da verificação do fundamento do estatuto contratual, desde logo, pelo aspeto assimétrico não raramente caracterizador deste tipo contratual, assomando o desiderato de protecção da parte mais vulnerável que descaracteriza os pressupostos de prevalência daquele estatuto.

II

Suponha que é aditado ao Código Civil o artigo 1038.º-A, que dispõe:

“Não pode o arrendatário consumir estupefacientes no interior do imóvel, nomeadamente canábis, LSD, MDMA, heroína ou cocaína, mesmo quando esta prática não constitua infracção penal.”.

A regra é aditada ao Código Civil na sequência de um movimento de revisão de regras de direito civil com vista à prevenção de crimes de violência doméstica, que constava do programa de Governo. Fora, com efeito, realizado um levantamento estatístico que demonstrara que a prevalência de crimes de violência doméstica se encontrava fortemente associada “[...] ao consumo de substâncias que alteram o estado de consciência dos agentes [...]” – tal como constava do relatório dos peritos encarregues da preparação do relatório encomendado pelo Governo.

É lícito o consumo de álcool em imóveis arrendados?

Critérios de correcção:

- Recondução da hipótese ao campo dos problemas interpretativos; referência aos pressupostos de aplicação do artigo 9.º do Código Civil;
- Enunciação problemática da finalidade do processo interpretativo e tomada de posição fundamentada;
- Ponderação dos vários elementos interpretativos, compreendendo a sua identificação, densificação e aplicação ao caso concreto;
- Discussão em torno do critério do “mínimo de correspondência verbal” (artigo 9.º, n.º 2, do CC) e tomada de posição fundamentada quanto ao resultado interpretativo (designadamente, discussão em torno dos limites da interpretação extensiva);
- Discussão sobre a existência uma lacuna não intencional e sobre o seu método de integração, à luz dos artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC. Problematização do artigo 11.º do Código Civil;
- Tomada de posição fundamentada.

III

Comente **uma das seguintes afirmações:**

“A vinculação do juiz à Lei, nos termos do artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa, desconsidera a relevância dos princípios jurídicos para a solução de casos concretos”.

Critérios de correcção:

- Densificação das noções de princípio e de regra jurídica;
- Discussão problematizante em torno da (hipotética) dicotomia regra-princípio;
- Sentido e alcance do citado preceito constitucional, designadamente, na relação com os princípios do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º) e da

Separação de Poderes (artigo 111.º, n.º 1); sua projecção sobre os limites à actividade interpretativa.

“Os argumentos lógico-jurídicos, como os argumentos *a simile*, *a contrario* e *a fortiori*, permitem ao intérprete o reconhecimento de regras jurídicas implícitas na fonte.”

CrITÉRIOS DE CORRECÇÃO:

- Noção de argumento *a simile*, *a contrario* e *a fortiori*;
- Noção de interpretação enunciativa, em articulação aqueles argumentos lógico-jurídicos, e problematização da relação privilegiada entre a argumentação lógico-jurídica e a interpretação enunciativa;
- Problematização da interpretação enunciativa enquanto *resultado interpretativo*, v. g. em confronto com a interpretação declarativa, a interpretação extensiva e a interpretação restritiva, sublinhando as diferenças.

Cotação:

I) 7 valores

II) 7 valores

III) 4 valores

Ponderação Global: 2 valores